



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, da Emenda 1/2015 apresentada na CDEICS, e do PL 5718/2016, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5718/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Art. 2º O § 5º ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do *caput*, devendo efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, em 2010, a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Quatro anos depois, já tramitam 21 proposições na Casa alterando a Lei 12.305/2010, quatro deles versando sobre a logística reversa, que procura incluir os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa.

Alvo de intensa negociação, a implantação dos sistemas de logística reversa de produtos perigosos ou poluentes, listados no art. 33, como agrotóxicos, pneus, pilhas, óleos lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos, ficou relegada a regulamento, termo de compromisso ou acordos setoriais, e o Decreto 7.404/2010, que regulamentou a lei, estabeleceu tão somente regras gerais para os acordos setoriais, exceção feita aos agrotóxicos, que já tinham normas específicas. Não existe, ainda, o recolhimento desses produtos em escala nacional e em caráter mandatário.

Em face da ausência de acordos setoriais, São Paulo está elaborando um plano estadual de logística reversa utilizando termos de compromisso.

O objetivo é ampliar a logística reversa, que hoje já abarca 94% das embalagens de agrotóxicos, além dos setores de embalagens de produtos de higiene, pilhas e baterias e celulares, entre outros.

Dada a morosidade da União em discutir acordos setoriais para os resíduos domésticos mais poluentes, como, por exemplo, as 100 milhões de lâmpadas que anualmente vão para o lixo em todos os municípios do País, contaminando com mercúrio o solo e o lençol freático, consideramos necessária a obrigatoriedade de recebimento desses produtos pela rede que os comercializa.

Não se pode forçar um acordo setorial por lei, mas, estimulando a devolução na etapa consumidor-comerciante, estaremos iniciando o processo de acordo. Os comerciantes demandarão os fabricantes e distribuidores para que recebam esses produtos, e toda a cadeia produtiva e consumidora exigirá do Poder Público que inicie a intermediação dos acordos setoriais.

Contamos com a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a

disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política

Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.718, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para dispor sobre o descarte de embalagens recicláveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-226/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Os pontos de venda direta ao consumidor devem dispor de recipientes sinalizados para descarte de embalagens recicláveis.

Parágrafo único. As embalagens recolhidas nos pontos de venda mencionados no *caput* deverão ser destinadas aos serviços de reciclagem ou de manejo de resíduos sólidos apropriados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão de resíduos no Brasil avança, inclusive na esfera legal, no sentido de cada vez mais estabelecer responsabilidade compartilhada entre poder público, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores. Há 16 anos a Lei 9.974/2000 incluiu na Lei 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos) a devolução de embalagens dos pesticidas. Esse sistema precursor da logística reversa foi ampliado para outros resíduos altamente contaminantes pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Lei 12.305/2010 obrigou os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a implantar sistemas de recolhimento e a dar

destinação, independente do serviço público de manejo de resíduos sólidos, aos agrotóxicos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e embalagens, lâmpadas e eletroeletrônicos.

Esses sistemas, pela complexidade de lidar com resíduos tóxicos e pelas dificuldades logísticas do próprio recolhimento, passaram a ser implantados mediante acordos setoriais. Há, por outro lado, um potencial enorme de ganho para o recolhimento das embalagens recicláveis. Não são necessários acordos setoriais para estimular o recolhimento dos resíduos que já são livremente dispostos com o lixo domiciliar comum.

O art. 32 da Lei 12.305/2010 determina que as embalagens sejam fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, exceto nos casos que o regulamento considere inviável. A mesma norma promove o estabelecimento de programas de coleta seletiva e determina a destinação ambientalmente correta dos rejeitos. São soluções que só podem ser implantadas com eficiência econômica se houver um ganho de escala em termos de reciclagem, pois envolvem a formação de um mercado de compra e transformação dos recicláveis, com indústrias especializadas em diferentes tipos de produtos.

Essa evolução se observa nos dados coligidos pela Pesquisa Ciclossoft, conduzida há 22 anos pelo Cempre – Compromisso Empresarial para Reciclagem¹. Em 1994, apenas 81 cidades tinham coleta seletiva. Hoje, são 1.055, 18% dos municípios brasileiros, predominantemente no Sul e Sudeste. A economia de reciclagem começa a ganhar também merecidos incentivos tributários, com o pioneirismo cearense de reduzir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na cadeia de reciclagem.

Outra forma de impulsionar o mercado de reciclagem no Brasil é aumentar o volume de itens disponíveis, em sistemas de fácil recolhimento pelos serviços públicos de limpeza urbana, ou de fácil entrega às entidades ou cooperativas que promovem reciclagem. Isso começou a ser feito há muitos anos por redes supermercadistas, com a doação do material recolhido aos catadores. Iniciativas locais, em municípios espalhados pelo país, determinaram também que todo o comércio disponibilizasse pontos de coleta de embalagens.

O próprio Município de São Paulo aprovou a Lei 16.062/2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais da cidade. Essa lei foi questionada na Justiça, com a argumentação de que o município estaria exorbitando sua competência legislativa. Embora tenha ganho a causa no Tribunal de Justiça de São Paulo, ficam outras administrações municipais sob o risco de terem suas iniciativas contestadas pelo setor comercial.

É com objetivo de estimular a logística reversa de embalagens que apresentamos este projeto de lei. Entendemos que ele vai ao encontro também do acordo setorial firmado em novembro de 2015, entre Governo Federal e

¹ <http://cempre.org.br/>.

associações empresariais, prevendo apoio a cooperativas de catadores e à implementação de pontos de entrega voluntária.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO
.....

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada
.....

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este

artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

.....

.....

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º....."

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; "(NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento

devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. "(NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. "(AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável

pela importação e, tratando-se de produto importadosubmetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. "(AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. "(AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. "(AC)

"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. "(AC)

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

""

"II-....."

....."

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

"....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)

"I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. "(AC)

Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa." (NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.19....."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 José Gregori
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 José Serra
 Alcides Lopes Tápias
 José Sarney Filho

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....

LEI Nº 16.062, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no

Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os pontos comerciais da Cidade de São Paulo com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de pelo menos um dos caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ponto comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 2º do PL 226/2015, a seguinte redação.

Art. 2º O § 5º ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, devendo deixar à disposição para a retirada

pelos fabricantes ou pelos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.” (NR)

Inclua-se o artigo 3º ao PL nº 226, de 2015, com a seguinte redação renumerando os demais:

Art. 3º Inclua-se os §9º e §10º no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, na forma do art. 1º do PL nº 226, de 2015:

“Art. 33.

.....
 § 9º Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam desobrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, os comerciantes e distribuidores que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.’(NR)

§ 10º A indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema de logística reversa, bem como deverá efetuar a substituição de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e consolida, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, o instituto da logística reversa.

O inciso XII do art. 3º da lei, define a logística reversa como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.*

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem assegurar a implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo – mediante retorno pelo consumidor dos bens usados e dos resíduos remanescentes após seu uso – de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Rege-se como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos *a razoabilidade e a proporcionalidade*, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei n. 12.305, de 2010. Tais princípios, legalmente instituídos, torna exigível, aceitável a lógico que os fabricantes e importadores dos produtos assumam sua responsabilidade de forma equitativa.

A proporcionalidade também está presente no Decreto n. 7404, de 2010, nos termos do art. 18, §2º, que determina a responsabilidade pela realização da logística reversa *no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas,*

intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Assim, com o intuito de complementar as regras previstas para a implantação da logística reversa de resíduos e torná-la efetiva, propomos emenda incluindo mudança na redação do parágrafo 5º§ e inclusão de dois novos parágrafos no art. 33 da Lei da PNRS, sendo o primeiro aplicável para as microempresas e empresas de pequeno porte, e o segundo para determinar que caberá ao setor da indústria de fármacos o custeio do sistema de logística reversa, e que a mesma também efetue a troca de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

A obrigação em causa, como posta pela PL n. 226, de 2015, revela-se particularmente penosa para as pequenas empresas do comércio ou da distribuição, seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela complexidade logística que se desenvolverá para a efetivação do retorno dos resíduos sólidos.

Portanto, é fundamental que a Lei n. 12.305, de 2010, dispense tratamento diferenciado em favor dos pequenos comércios varejistas ou atacadistas, de modo a dar exato cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem assim aos parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional, acrescentados pela Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014.

Os parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional impõem que todo e qualquer instrumento que traga obrigação nova preveja tratamento diferenciado em favor do pequeno, sob pena de ineficácia da nova obrigação contra o pequeno.

Trata-se de providência relevante e necessária. Do contrário, a logística reversa de resíduos jamais ocorrerá, pois não será atribuída responsabilidade a quem de fato tem condições de cumprir o ônus da obrigação, com evidentes prejuízos ao meio ambiente.

Portanto, a relevância da emenda está na grande importância do assunto, mormente porque demanda tratamento diferenciado na forma cogente do art. 179 da Constituição e dos §§ 3º e 6º da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

WALTER IHOSHI

Deputado Federal – PSD/SP

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Rômulo Gouveia, trata da alteração de dispositivo da Lei 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O dispositivo em questão diz respeito à forma como se deverá proceder na operacionalização da logística reversa de determinados resíduos sólidos – resíduos e embalagens de agrotóxicos e óleos lubrificantes, pilhas, lâmpadas, pneus e produtos eletroeletrônicos.

O autor da proposta, em sua justificação, alega que a implantação dos sistemas de logística reversa dos produtos enumerados no parágrafo anterior - alvo de intensa negociação – foi relegada aos cuidados de regulamentos, acordos setoriais e termos de compromissos que sobreviessem à Lei 12.305. A regulamentação da referida lei veio com o Decreto 7.404/2010, que, ao abordar o tema, teria estabelecido apenas regras gerais para acordos setoriais, à exceção de resíduos e embalagens de agrotóxicos, que já dispõem de normas específicas e, por isso, sua logística reversa já contemplaria 94% das embalagens de agrotóxicos. Em sua argumentação alega que a morosidade de a União dar efetividade à Lei 12.305 dá margem à contaminação ambiental causada pela disposição indevida dos produtos em questão. Como forma de acelerar os acordos almejados, este projeto altera o dispositivo original, de forma a disponibilizar ao consumidor final o serviço de coleta dos resíduos sólidos junto aos comerciantes, o que, em tese, estimularia os acordos entre fabricantes, distribuidores e comerciantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.718, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, mesmo autor do projeto principal, pretende obrigar que os pontos de venda direta ao consumidor devam dispor de recipientes sinalizados para descarte de embalagens recicláveis. Ademais, dispõe que as embalagens recolhidas nos pontos de venda deverão ser destinadas aos serviços de reciclagem ou de manejo de resíduos sólidos apropriados.

Foi apresentada uma emenda ao projeto principal dentro do prazo regimentalmente estabelecido, trata-se de emenda apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi e, em suma, altera o projeto de lei apresentado, esclarecendo que cabe aos fabricantes e importadores recolherem os resíduos sólidos entregues pelos clientes aos comerciantes e distribuidores (encargo que o projeto inicial atribuía aos comerciantes), ademais isenta comerciantes e distribuidores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte da obrigação de receberem os resíduos sólidos dos clientes e, por fim, dispõe que a indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema de logística reversa, bem como substituir medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado tem o intuito de aprimorar a Lei 12.305 num ponto muito sensível, que, inclusive, gerou dissenso cujo prolongamento poderia embaraçar o acordo para a sua aprovação. Entretanto, a solução apresentada esteou-

se na suposição de que regulamentos e acordos setoriais viriam a satisfazer a necessidade de dar destinação adequada a resíduos que causam alto impacto ambiental. O que foi feito e ainda hoje é implementado parcialmente por alguns setores.

Há iniciativas para o descarte adequado com crescente abrangência de entidades representativas dos setores, como são os seguintes exemplos:

- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), com o Programa de Logística Reversa de Pilhas e Baterias de Uso Doméstico, implantado ao final de 2010.

- Criação, por parte de fabricantes de pneumáticos, em 2007, de uma entidade voltada exclusivamente para a coleta e destinação de pneus no Brasil - a Reciclanip – que oferece pontos de coleta em todos os estados da Federação.

- A coleta de óleo lubrificante usado, que já é naturalmente realizada por empresários, o que decorre da possibilidade de utilizá-lo como matéria-prima para a fabricação de óleo lubrificante novamente. Ademais, para as embalagens de lubrificantes há o Programa Jogue Limpo - sistema de logística reversa de embalagens plásticas lubrificantes pós-consumo, estruturado e disponibilizado pelos fabricantes e comerciantes de atacado e de varejo.

- Assinatura, em novembro de 2014, do Acordo Setorial para a implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, e empresas fabricantes e ou importadoras de lâmpadas.

A Lei 12.305/2010 foi muito debatida durante a sua apreciação, e, não sem razão, aceitou-se, para a sua aprovação, que a logística reversa dos setores envolvidos no âmbito do presente projeto de lei fosse definida pelos diferentes setores por meio de acordos posteriores. Não resta dúvida de que a natureza de cada resíduo demanda soluções diferentes, alguns resíduos, como o óleo lubrificante usado, têm valor comercial e, portanto, há um incentivo econômico natural em sua reciclagem, o que é diferente de outros resíduos, como as embalagens de agrotóxicos, sem apelo comercial natural. Cada caso demanda detalhamentos específicos que acreditamos serem resolvidos mais satisfatoriamente pelos agentes econômicos diretamente envolvidos.

Não nos parece, infelizmente, que um dos pressupostos do projeto esteja em consonância com a realidade do comportamento do cidadão mediano, pois a falta de consciência ambiental dos consumidores poderia inviabilizar os objetivos do projeto. Imagine-se todo o investimento vertido para possibilitar a logística reversa nos moldes do projeto sendo frustrado pela desmotivação de os consumidores levarem seus resíduos para os pontos de coletas? Quantos não são os municípios com coleta seletiva de lixo à disposição da população que, justamente por seu baixo comprometimento com a sustentabilidade ambiental, não se dispõe a separar lixo seco de lixo orgânico e depositá-lo na frente de sua casa? Maior seria então a dificuldade de se convencer o cidadão a levar determinados resíduos a pontos de coleta específicos. Acreditamos que acordos setoriais, cada um a sua maneira,

poderiam desenvolver mecanismos de incentivo para motivar os consumidores a darem devida destinação aos resíduos.

O projeto de lei 5.718/16, apensado, pretende obrigar que comerciantes disponibilizem recipientes para a coleta de embalagens recicláveis, o que, em princípio parece muito razoável, mas em termos práticos pode vir a impor uma obrigação injusta e onerosa aos empresários. A coleta de embalagens recicláveis é, por natureza, uma atividade que demanda soluções em escala, portanto a ação coletiva deve prevalecer. Obrigar que cada comerciante se encarregue de receber os descartes dos consumidores indistintamente irá automaticamente demandar a criação de um serviço para o armazenamento e logística de material descartado de grande impacto, seja pelo espaço que deverá ser criado para acomodar todo o descarte, seja pela eventual necessidade de manejo e transporte do material.

Há, também, a possibilidade de que haja uma desproporção entre mercadoria vendida e descarte recebido. Por exemplo, uma pequena mercearia de uma vila poderia se ver sobrecarregada de descarte originário de outros vendedores, pois mercadorias compradas em grandes centros de compras por pessoas que residam próximos à mercearia seriam descartadas no local mais próximo de suas casas e não onde compraram, ou seja, a mercearia acabaria por se encarregar de recolher um descarte muito maior do que aquele decorrente de suas vendas.

Sem dúvida queremos uma evolução constante da qualidade do nosso meio ambiente, entretanto mudanças drásticas e obrigações repentinas impostas aos empresários devem ser preteridas em favor de melhorias incrementais em nosso arcabouço jurídico, de forma que os custos das mudanças sejam diluídos no tempo e, portanto, passíveis de serem assimilados.

Por todo o exposto, com foco no âmbito econômico do mérito do projeto não consideramos adequada a alteração pretendida pelo presente projeto e seu apensado, portanto **voto pela rejeição do projeto de lei 226/2015 e da respectiva emenda, bem como do projeto de lei 5.718/16.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 226/2015, a Emenda 1/2015 apresentada na CDEICS e o PL 5718/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO